



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DANIELE COSTA RESENDE**

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A (IM)POSSIBILIDADE DO ABORTO  
HUMANITÁRIO: LACUNAS LEGAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

LAVRAS – MG

2022

**DANIELE COSTA RESENDE**

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A (IM)POSSIBILIDADE DO ABORTO  
HUMANITÁRIO: LACUNAS LEGAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da  
Costa.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Resende, Daniele Costa.

R433p A prática do Stealthing e a (Im) possibilidade do aborto  
humanitário: lacunas legais e possíveis soluções / Daniele  
Costa Resende. – Lavras: Unilavras, 2022.

44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Aborto legal. 2. Violência sexual. 3. Violência de gênero.  
4. Stealthing. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

**DANIELE COSTA RESENDE**

**A PRÁTICA DO *STEALTHING* E A (IM)POSSIBILIDADE DO ABORTO  
HUMANITÁRIO: LACUNAS LEGAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADA EM: 05/10/2022

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Aos meus pais, Janot e Fátima.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, é imprescindível mencionar que empreender o estudo acerca da prática do *Stealth* foi extremamente gratificante, sendo que me desenvolvi durante todo o trabalho, de forma profissional e acadêmica. Ademais, saliento que a conclusão deste projeto se deu graças ao meu orientador, o Professor Mestre Emerson Reis da Costa, o qual nunca mediu esforços para me auxiliar.

Ressalto ainda a importância dos profissionais que trabalharam comigo no Juizado Especial da Comarca de Lavras/MG, em especial a Doutora Patrícia Narciso Alvarenga, Aline Ribeiro Paiva e Pathula Rangel, que moldaram meu caráter e me abriram inúmeras portas no decorrer da graduação. Em continuidade, sou grata às minhas colegas de sala de aula e de estágio, as quais me forneceram apoio e carinho nessa jornada.

Finalmente, agradeço ao meu namorado, Arthur de Lima Sossai, que foi meu companheiro de estudos, e aos meus pais e às minhas irmãs, que suportaram minha ausência nos momentos de família e sempre me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos.

*“A palavra é o instrumento irresistível da  
conquista da liberdade.”*

*Rui Barbosa  
(1849 – 1923)*

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho monográfico apresenta a discussão acerca da prática do *Stealthing* e a possibilidade das vítimas de tal violação sexual realizarem o aborto humanitário no Brasil, levando em consideração a omissão legislativa existente. **Objetivo:** Definir o tema aborto e identificar na legislação brasileira a sua configuração, evidenciando ainda as hipóteses legais; bem como caracterizar a expressão *Stealthing* e investigar a sua prática, equiparando-a aos tipos penais descritos nos artigos 213 e 215 do Código Penal Brasileiro; por fim, traçar uma resposta razoável à questão levantada, expondo os doutrinadores e tribunais que abarcam o tema e a problemática que o envolve. **Metodologia:** Realizou-se uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A pesquisa foi feita através de fontes com respaldo científico, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. **Conclusão:** Concluiu-se que para solucionar o problema objeto desta pesquisa, deve-se analisar e compreender cada caso concreto, de forma que se o homem empregar violência ou grave ameaça na prática do *Stealthing*, esta será considerada estupro (art. 213, CPB) e, conseqüentemente, a vítima poderá efetuar o aborto legal proveniente do artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Não obstante, se o indivíduo do sexo masculino retirar o preservativo sorrateiramente no meio da relação sexual, que foi condicionada ao uso do método contraceptivo e de proteção, a conduta será equiparada à violência sexual mediante fraude (art. 215, CPB), havendo a possibilidade de se aplicar a analogia *in bonam partem* em favor da vítima para autorizá-la, em caso de gravidez, à interrupção da gestação de forma lícita. **Palavras-chaves:** Aborto Legal; Violência Sexual; Violência de Gênero; *Stealthing*; Estupro; Violência Sexual Mediante Fraude.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
ART.	ARTIGO
CRFB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CPB	CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
DST	DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS
INC.	INCISO
IST	INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS
MG	MINAS GERAIS
N.	NÚMERO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TJDF	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 DO ABORTO.....	14
<b>2.1.1 Conceito de aborto e objeto de tutela.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 Criminalização do aborto.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3 Hipóteses legais do aborto.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.4 Aborto humanitário.....</b>	<b>18</b>
2.2 DA PRÁTICA DO <i>STEALTHING</i> .....	19
<b>2.2.1 Contexto histórico.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 Definição de <i>Stealthing</i>.....</b>	<b>20</b>
2.3 DOS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO <i>STEALTHING</i> .....	21
<b>2.3.1 Danos físicos.....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.2 Danos psicológicos.....</b>	<b>22</b>
2.4 DA PRÁTICA DO <i>STEALTHING</i> SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
2.5 DA ADEQUAÇÃO DA PRÁTICA DO <i>STEALTHING</i> AO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	24
<b>2.5.1 Equiparação ao estupro.....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.2 Equiparação a violência sexual mediante fraude.....</b>	<b>26</b>
<b>2.5.3 Equiparação a negativa de contraceptivo prevista na Lei Maria da Pena.....</b>	<b>27</b>
2.6 DO PROJETO DE LEI N. 965/2022.....	28

2.7 DOS CASOS E DECISÕES NOS TRIBUNAIS DO MUNDO.....	29
2.8 DA POSSIBILIDADE DAS VÍTIMAS DO <i>STEALTHING</i> REALIZAREM O ABORTO HUMANITÁRIO NO BRASIL.....	31
<b>2.8.1 Caracterização do <i>Stealthing</i> como estupro para justificar o aborto legal.....</b>	<b>31</b>
<b>2.8.2 Aplicação analógica para autorização do aborto legal.....</b>	<b>33</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, é necessário salientar que o objeto da presente pesquisa se refere à análise da conduta denominada *Stealthing* e a possibilidade desta prática autorizar o aborto humanitário às suas vítimas, as quais obtiveram uma gravidez indesejada.

Nesse sentido, destaca-se que o termo *Stealthing* é originário dos Estados Unidos, onde foi feito um estudo sobre o tema pela jurista Alexandra Brodsky, intitulado como “*Rape – Adjacent: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal*” (Violação – Adjacente: Imaginando respostas legais à remoção não consensual do preservativo), sendo publicado no *Journal of Gender and Law*. Segundo a autora, o interesse pelo assunto surgiu quando observou o tratamento dado pelos homens às suas parceiras sexuais, o que para esta, apontaria um claro ato de violação aos direitos fundamentais, bem como de violência de gênero (BRODSKY, 2017).

Isto posto, a prática do *Stealthing* passou a ser debatida entre os estudiosos, que a conceituaram como o ato de remoção do preservativo no momento da relação sexual, sem o consentimento do companheiro (NUNES; LEHFELD, 2018).

Dessa forma, o problema que o respectivo trabalho irá abordar gera uma discussão concernente a viabilidade da prática do *Stealthing* ser equiparada ao crime de estupro, de modo que se permita que a vítima efetue o aborto proveniente do artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, ou se seria tão somente caracterizada como violência sexual mediante fraude, estimulando o debate acerca da possibilidade de aplicação de analogia para autorização do aborto legal nesta conduta.

Logo, surge-se a seguinte indagação: É possível que as vítimas da prática do *Stealthing* realizem o aborto humanitário no Brasil?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é traçar uma resposta razoável à questão acima exposta, levando em consideração a omissão legislativa existente em nosso país, de forma a amparar a mulher no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Em continuidade, no tocante aos objetivos específicos, o estudo tem como intuito definir o tema aborto, bem como identificar na legislação brasileira a sua configuração, evidenciando ainda as hipóteses legais. Além do mais, possui como fito caracterizar a expressão *Stealthing* e investigar a sua prática, equiparando-a aos tipos penais descritos nos artigos 213 e 215 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, estupro e violência sexual mediante fraude.

Por conseguinte, o trabalho também detém o propósito de explicar os julgados que abarcam o tema e a problemática que o envolve, para a partir de então lapidar o conceito e a sua melhor colocação em termos de direito.

Outrossim, a relevância da pesquisa está em trazer subsídios para a comunidade acadêmica e legiferante, bem como aos profissionais da área jurídica num geral, considerando que a discussão é recente, principalmente no Brasil, havendo poucos julgados nesse sentido e sendo escassa a difusão de informações quanto a essa prática, o que gera uma dificuldade de entendimento da terminologia, dado que ainda não se encontrou uma expressão no vernáculo que melhor se adeque a nossa realidade.

Diga-se, ademais, que a temática é de pertinência singular, interessando sobretudo os acadêmicos da área do Direito e da Saúde, conectando-se com a dignidade sexual, faceta do fundamento maior da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, inc. III) que, neste contexto, tem sido pouco explorada.

À vista disso, tem-se que a presente pesquisa mira estimular a curiosidade desses profissionais, refinando-se cada vez mais o assunto, de modo que ganhe difusão geral.

Com efeito, incentiva-se a busca incessante para que essa forma de violação sexual encontre respaldo em nosso ordenamento jurídico, propiciando com que, havendo interesse de mulheres que engravidaram por meio dessa prática, possam obter autorização para o aborto.

Finalmente, é essencial o debate em um contexto social acerca da prática do *Stealth* e a possibilidade de esta autorizar ou não o aborto humanitário, tendo em vista que se trata de uma nova conduta de relevância penal ímpar, que está sendo cada vez mais praticada entre a comunidade sexualmente ativa, sendo repudiada socialmente e, tendo destaque, pois consiste em um ato que pode ensejar uma gestação indesejada entre casais heterossexuais.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 DO ABORTO**

#### **2.1.1 Conceito de aborto e objeto de tutela**

Primeiramente, antes de adentrarmos no assunto principal deste trabalho, é imperioso compreender o termo aborto e destacar o seu conceito.

À vista disso, a prática do abortamento é realizada desde os primórdios da humanidade, consistindo no ato de interromper a gravidez, de modo provocado ou espontâneo, com a consequente destruição do produto da concepção (ANDREUCCI, 2020).

Lado outro, há também o entendimento de que o aborto corresponde à cessação da gravidez antes do período normal, qual seja, de 09 (nove) meses, ocasionando no finamento do embrião ou do feto (NUCCI, 2021). Ademais, ressalta-se que o produto da concepção passa por diferentes fases, as quais são denominadas de ovo, embrião e feto. O primeiro refere-se aos 02 (dois) primeiros meses de gestação, o segundo é concernente aos 02 (dois) meses subsequentes e, por fim, o terceiro compete ao período remanescente (GONÇALVES, 2020).

Contudo, o aborto não resulta somente em expulsão do fruto da gestação, sendo possível a dissolução ou reabsorção deste pelo corpo feminino, além de que, inclusive, a gestante pode vir a óbito antes (MIRABETE, 2021). Outrossim, é válido salientar que a interrupção da gravidez não se trata simplesmente de aborto, tendo em vista que o feto pode ser expelido com vida do útero da mulher (PRADO, 2020).

Em continuidade, segundo Nucci (2021), o abortamento pode se dar de inúmeras formas, são elas: aborto natural, acidental, criminoso, legal, eugênico e econômico-social. Dessa forma, o aborto natural é aquele em que a cessação da gravidez ocorre por razões patológicas e espontâneas, já o acidental aborda os acontecimentos em que há causas exteriores e de traumatismo. Com relação ao aborto criminoso, este consiste em um abortamento provocado, o qual é punido pelo Direito Penal, sendo que o legal é admitido pelo ordenamento jurídico em determinadas hipóteses específicas. Ademais, o aborto eugênico se caracteriza como sendo aquele realizado quando se tem certeza de que a criança vai nascer com anomalias genéticas graves e, finalmente, o aborto social acontece quando o

nascimento do bebê irá prejudicar a situação financeira da gestante e de sua família, levando-a à miséria.

Portanto, no próximo subtítulo será explanado minuciosamente a criminalização do abortamento no Brasil, apresentando-se as hipóteses não admitidas pelo Direito Penal, as quais são denominadas de aborto criminoso.

### **2.1.2 Criminalização do aborto**

É nítido que a criminalização do abortamento no Brasil vem sendo muito debatida, gerando grande repercussão e divergência quanto ao fato de se tratar de empecilho à saúde pública da população.

Nesse sentido, destaca-se que o Código Penal Brasileiro pune rigidamente o aborto provocado, ou seja, a interrupção da gravidez intencional (CORRÊA *et al.*, 2021). Não obstante, na visão de Andreucci (2020), a fim de se retirar o estigma que pesa na expressão, deveria ser utilizado no texto legal a nomenclatura “abortamento”, uma vez que se refere à prática de realizar o aborto, sendo este considerado o produto de tal ato.

Por consequência, o tema é tratado pela parte especial da legislação penal, dentro do título “Dos Crimes Contra a Pessoa”, sendo incluído no capítulo “Dos Crimes Contra a Vida”. Desse modo, está estabelecido nos artigos 124 ao 128 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ademais, é imprescindível salientar que neste subtópico será dado enfoque aos três primeiros artigos, os quais abordam o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e o aborto provocado por terceiro.

Diante disso, o crime descrito na 1ª parte do artigo 124 do diploma legal já mencionado, consiste no denominado autoaborto, em que a própria gestante efetua o abortamento, utilizando-se de métodos que induzem o produto da concepção ao óbito. Por outro lado, com relação a 2ª parte do referido artigo, fala-se sobre a punição dada à gestante que consente terceiro a realizar nesta o aborto. Além do mais, há o aborto provocado com o consentimento da gestante, tipificado no artigo 126 do texto penal, sendo aqui punido o terceiro que pratica o ato abortivo com a aprovação da mulher que se encontra grávida. Finalmente, tem-se o aborto provocado sem o consentimento da gestante, descrito no artigo 125 do Código Penal, que pode acontecer através de duas hipóteses, quando não há qualquer autorização da gestante ou quando tal

anuência é inválida, seja porque foi adquirida por meio de fraude, violência, grave ameaça ou, por grávida menor de 14 (quatorze) anos e, ainda, se esta é alienada ou débil mental (GONÇALVES, 2020).

Cabe lembrar que a legislação brasileira possui como intuito proteger a vida intrauterina, punindo aqueles que provocam dolosamente a interrupção da gestação. Nesta toada, no que se refere ao delito de autoaborto e aborto consentido, o sujeito ativo é a gestante, sendo que nas demais hipóteses pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo, considera-se como sendo o produto da concepção, além da mulher, a qual é vítima do aborto praticado sem o seu consentimento. Ressalte-se também que é admitido a tentativa no aborto criminoso, quando, apesar da utilização de manobras abortivas, o feto nasce com vida (ANDREUCCI, 2020).

Ato contínuo, o autoaborto e o aborto consentido possuem pena de detenção, fixadas de 01 (um) a 03 (três) anos, no que tange ao aborto sem o consentimento da gestante é cominado pena de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, mas quando o terceiro realiza o ato com o consentimento desta, é punível com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Não se pode ignorar, outrossim, que o artigo 127 do Código Penal Brasileiro estabelece qualificações às hipóteses do aborto com e sem o consentimento da gestante, destacando que há causa de aumento de pena nos casos em que esta sofre lesão corporal de natureza grave ou é levada à morte (BRASIL, 1940).

Ainda, Prado (2020) assevera que o princípio constitucional do direito à vida deve ser entendido como uma proteção, tanto às pessoas já existentes quanto àquelas em formação.

Destarte, a legislação brasileira permite o abortamento em alguns casos, que serão apresentados no próximo subtítulo.

### **2.1.3 Hipóteses legais do aborto**

De início, o aborto legal está descrito no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, sendo subdividido em aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro (BRASIL, 1940).

Nesse contexto, a legislação penal prevê duas hipóteses em que a prática do abortamento não é considerada crime, salientando que possuem natureza jurídica de excludentes de ilicitude (GONÇALVES, 2020). Como se pode verificar, tem-se a punição do aborto como regra, no entanto, há exceções expressamente previstas em

nosso ordenamento jurídico, as quais possuem como intuito a proteção da dignidade da mulher (PRADO, 2020).

Para tanto, o aborto é autorizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, sendo considerado estado de necessidade, e quando a gravidez resulta do crime sexual denominado estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, devendo ser procedido mediante consentimento da mulher ou de seu representante legal, caracterizando-se como exercício regular de direito (NUCCI, 2021).

Cabe lembrar que tais hipóteses devem, necessariamente, ser praticadas por indivíduo com formação em Medicina, ressaltando que os enfermeiros e demais profissionais que o auxiliem nessa intervenção cirúrgica também possuem proteção, uma vez que se trata de excludente de culpabilidade (ANDREUCCI, 2020).

Por sua vez, com relação ao aborto necessário, incluído no artigo 128, inciso I, do Código Penal, não é necessário comprovar o requisito de perigo atual e iminente para representar o estado de necessidade, visto que se os exames já demonstrarem que a gestação pode levar a mulher ao óbito, pode-se realizar o abortamento (GONÇALVES, 2020). Acrescenta-se ainda que na visão de Prado (2020), o consentimento da gestante para o referido aborto é dispensável, em razão de que há como objetivo evitar o perigo, que neste caso, é a morte da mulher.

De outro ângulo, no que se refere ao aborto resultante de estupro, estabelecido no artigo 128, inciso II, do Código Penal, não é necessário que haja a condenação ou processo concernente ao autor do fato, além de autorização judicial. Entretanto, é imprescindível a apresentação do Boletim de Ocorrência, o qual descreverá o episódio do crime sexual (NUCCI, 2021). Ressalta-se a importância da inexistência de sentença condenatória do infrator, dado que muitas vezes o processo demora anos para terminar, sendo que a gestante não possui todo esse tempo, visto que o período de gravidez é em média de 09 (nove) meses.

Não obstante, vale dizer que o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 1.145/2005, onde relata a desnecessidade do Boletim de Ocorrência para a execução do aborto sentimental, realçando que deve haver um procedimento de justificação e autorização para a interrupção da gestação, em que a mulher contará a sua versão dos fatos diante dos profissionais de saúde, os quais fornecerão um parecer técnico (BRASIL, 2005).

Dito isso, consoante o entendimento de Nucci (2021), percebe-se que nenhum direito é absoluto, inclusive, o direito à vida, sendo possível, conforme determina a

legislação brasileira e à luz da livre convivência das liberdades públicas, a realização do abortamento em hipóteses excepcionais.

Merece ser anotada, agora, a seguinte ponderação, qual seja, a possibilidade de aborto de feto anencéfalo, sendo que, apesar de não estar incluído nas hipóteses legais, deve receber uma atenção especial. Assim, evidencia-se que a anencefalia consiste na malformação do tubo neural do feto, isto é, se caracteriza pela ausência total ou parcial do encéfalo e da caixa craniana (GONÇALVES, 2020). Dessa forma, segundo Andreucci (2020) tal hipótese não pode ser considerada como aborto legal, haja vista que não está prevista em nosso Código Penal Brasileiro, sendo que adveio de decisão da Suprema Corte pela ADPF n. 54, a qual definiu que o abortamento de feto anencéfalo não se trata de aborto criminoso, e sim de uma alternativa plausível.

Pois bem, o entendimento acerca das hipóteses legais do aborto é indispensável para a construção desta pesquisa, em virtude de que veremos a possibilidade das vítimas do *Stealth* receberem autorização para realizarem o aborto legal proveniente da segunda hipótese descrita em nosso ordenamento jurídico, qual seja, artigo 128, inciso II, do Código Penal, no qual expõe sobre o aborto em decorrência do estupro.

#### **2.1.4 Aborto humanitário**

Em um primeiro momento, é válido ressaltar que o aborto humanitário, também conhecido como aborto sentimental, está descrito no artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, onde há a previsão do abortamento no caso de gravidez resultante de estupro (BRASIL, 1940).

O escritor Mirabete (2021) afirma que a criação de tal norma permissiva teve como intuito desobrigar a vítima de gerar uma criança proveniente de violência sexual, a qual não foi planejada e desejada pela mulher, sendo que, inclusive, o bebê poderia herdar problemas psiquiátricos do autor do estupro, já que muitas vezes os abusadores são diagnosticados com doenças mentais.

Nesse sentido, verifica-se que o abortamento atinge dois valores fundamentais, quais sejam, a dignidade da mulher que fora violentada e a vida do feto fruto da violação, no entanto, prevalece o entendimento de que a melhor solução é preservar aquele já existente (NUCCI, 2021).

Entretanto, segundo Gonçalves (2022), o aborto humanitário pressupõe o preenchimento de três requisitos. Assim, é necessário que a gravidez seja em decorrência do estupro, isto é, que o ato sexual seja realizado mediante violência ou grave ameaça, sendo imprescindível também o consentimento da gestante ou de seu representante legal, em se tratando de incapaz, bem como que o empreendimento do abortamento se dê por um médico.

Além do mais, para que o profissional efetue o aborto sentimental, é dispensável a sentença condenatória ou autorização judicial para tanto, sendo suficiente o Boletim de Ocorrência, declarações dos envolvidos e demais elementos sérios de convicção (PRADO, 2021). Isto porque, o período de gestação dura apenas 09 (nove) meses, não havendo a possibilidade de aguardar o fim da ação penal para que a mulher execute o abortamento, pois o processo pode demorar anos (GONÇALVES, 2022).

Dessarte, nota-se que o aborto pode ser feito naquela gravidez oriunda do estupro, no entanto, a controvérsia a ser debatida neste trabalho cinge na possibilidade das vítimas da prática do *Stealth* realizarem o aborto humanitário, de modo que é fundamental destrinchar acerca de tal conduta, abarcando seus aspectos relevantes.

## 2.2 DA PRÁTICA DO *STEALTHING*

### 2.2.1 Contexto histórico

Primeiramente, é importante tratarmos do contexto histórico do *Stealth*. Dito isso, tal termo é originário dos Estados Unidos da América, onde foi feito um estudo sobre o tema pela jurista Alexandra Brodsky, sendo publicado no *Journal of Gender and Law* e tendo como título "*Rape – Adjacent: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal*" (Violação – Adjacente: Imaginando respostas legais à remoção não consensual do preservativo), ganhando grande notoriedade na mídia nacional e internacional.

Segundo Brodsky (2017), o interesse por esse assunto surgiu quando, através de entrevistas, especialmente no âmbito universitário, percebeu o tratamento inadequado dado pelos indivíduos do sexo masculino às suas companheiras sexuais,

o que para esta autora, apontaria um claro ato de violação aos direitos fundamentais da mulher, bem como seria considerado uma violência sexual, baseada no gênero.

Ademais, em seu artigo, a advogada examina a temática nas redes sociais, verificando a existência de fóruns, em que os homens propagam a aceção de um direito masculino natural de praticar sexo sem camisinha, inclusive, ensinando meios de desenvolver a ação denominada *Stealthing*, sem que o parceiro perceba (BRODSKY, 2017).

Nesse sentido, constata-se que a discussão acerca da prática do *Stealthing* é recente, principalmente no Brasil, pressupondo, portanto, a necessidade de se definir esta conduta, o que será feito no próximo subtítulo.

### **2.2.2 Definição de *Stealthing***

É relevante frisar que o termo *Stealthing* vem sendo cada vez mais propagado na imprensa internacional, principalmente após a publicação do estudo feito pela jurista Alexandra Brodsky. No entanto, apesar desta prática sempre ter existido no Brasil, tal tema ainda é recente e pouco discutido em nosso país.

À vista disso, tem-se que a expressão *Stealthing* tem origem anglo-saxônica e é derivada do verbo *to stealth*, que em português significa “dissimular” e/ou “agir de maneira furtiva” (FERRAZ; COUTO, 2020). Desta maneira, de acordo com Gonçalves e Carvalho (2021), tal prática consiste no ato de retirada do preservativo durante a relação sexual, sem a ciência ou o consentimento do parceiro.

Nessa mesma perspectiva, Ferraz e Couto (2020, p. 07) lecionam:

A ação implicada no *stealthing* envolve uma relação carnal previamente acordada entre pessoas conscientes. A retirada do preservativo é, nesse caso, iniciativa individual de umas das partes, tendo a outra descoberto esse comportamento somente após a conclusão do ato sexual. Trata-se, em suma, de um ato que se iniciou de pleno acordo entre os participantes e que se transformou em uma conduta decidida de forma unilateral.

Isto posto, destaca-se que o *Stealthing* aponta uma conduta furtiva de um dos parceiros, onde após o início de uma relação sexual consentida e vinculada ao uso do preservativo, um destes viola o acordo de consentimento que foi estabelecido e se utiliza de meios para remover o respectivo método contraceptivo durante o ato sexual, muitas vezes sem que o outro tenha ciência do ocorrido.

Ressalte-se ainda que a retirada da camisinha sem a anuência do companheiro sexual acarreta uma exposição preocupante, seja pela transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, conhecidas como DSTs, ou até mesmo pela gravidez indesejada, em se tratando de casais heterossexuais (BRODSKY, 2017).

Dito isso, Nunes e Lehfeld (2018) afirmam que a conduta denominada *Stealthing* é repudiada socialmente, haja vista que causa às vítimas inúmeros danos irreparáveis, os quais serão elencadas a diante.

## 2.3 DOS DANOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO *STEALTHING*

### 2.3.1 Danos físicos

A princípio, é evidente demonstrar a pertinência do respectivo tema em um contexto social, distanciando-se um pouco do âmbito jurídico, de modo que a prática do *Stealthing* vem se tornando um problema de saúde pública no mundo, em especial no Brasil, haja vista os inúmeros casos noticiados pela mídia, nos quais as vítimas relatam ter sofrido diversos danos físicos.

Dessa maneira, conforme explanado por Garcia e Santos (2022), o termo *Stealthing* se caracteriza pela remoção ou invalidação do preservativo de forma dissimulada, sem a aquiescência da outra parte, o que viabiliza uma relação sexual desprotegida e, conseqüentemente, propícia ao contágio venéreo, colocando, portanto, a saúde da mulher em risco.

Isto posto, estudantes do curso de enfermagem da Universidade de São Paulo realizaram uma pesquisa de campo sobre o assunto, sendo publicada na Revista da Escola de Enfermagem da USP sob a denominação “Prática do *stealthing* entre jovens universitários: fatores associados”. Ressalte-se que o estudo contou com 380 participantes, dentre os quais 1,33% tinham praticado o *Stealthing* e 11,44% foram vítimas de tal situação (COSTA et al., 2022).

À vista disso, verifica-se que a prática do *Stealthing* está cada vez mais recorrente entre os jovens sexualmente ativos, causando grande repercussão na área da saúde, tendo em vista que a relação sexual sem o uso da camisinha gera exposição às doenças e infecções sexualmente transmissíveis (COSTA et al., 2022).

Outrossim, é válido destacar que, caso o companheiro tenha conhecimento de que possui alguma DTS ou IST e, propositalmente, retira o preservativo no meio do

ato sexual, evidencia-se também o cometimento do crime de perigo de contágio venéreo, descrito no artigo 130 do Código Penal Brasileiro (JESUS, 2019).

Destarte, fora possível vislumbrar que as vítimas da prática do *Stealth* são submetidas a variados riscos sexuais, no entanto, este não é o único prejuízo que as acometem, de forma que o trauma suportado impacta sua vida e seu cotidiano, gerando danos psicológicos.

### **2.3.2 Danos psicológicos**

A prática do *Stealth* está se tornando muito comum na atualidade, principalmente entre os jovens universitários, os quais não se importam com as consequências provocadas por uma relação sexual desprotegida e, inclusive, sem o consentimento ou o conhecimento da parceira.

Dito isso, é notório que as mulheres, vítimas de tal violência sexual, sofrem com inúmeros danos psicológicos, sendo que, além de serem violadas fisicamente, há também uma agressão moral, tendo em vista que ao remover o preservativo sem autorização, o companheiro está desrespeitando sua vontade e a autonomia de seu corpo (JESUS, 2019).

Isto posto, os danos emocionais suportados pelas vítimas perpassam o sentimento de vergonha e angústia, uma vez que estas acreditam fielmente que possuem culpa pelo ocorrido, isto é, que de alguma forma se expuseram à referida situação (GARCIA; SANTOS, 2022).

Ademais, segundo Jesus (2019), as mulheres ainda estão sujeitas a contrair uma gravidez indesejada, o que também gera um dano psicológico, de modo que a vítima nunca irá esquecer que aquela criança é fruto de uma violação sexual, atingindo gravemente o seu núcleo familiar e a sua saúde mental, dado que estas normalmente se sentem desonradas com o acontecimento do respectivo fato, ante a quebra de confiança.

Por conseguinte, apesar da prática de remoção do preservativo ser habitual na comunidade sexualmente ativa, o termo *Stealth* e a sua gravidade ainda não são reconhecidos, sendo que muitas vezes as vítimas deixam de procurar ajuda e de relatar o episódio para a autoridade competente, por entenderem que não se trata de uma violência sexual e sim, de um desvio de caráter do indivíduo. Não obstante, o *Stealth* é e deve ser considerado uma violação sexual, a qual é perpetrada

mormente em face do sexo feminino, considerando a clara cultura de violência de gênero existente em nosso país, que será exposta no próximo capítulo.

#### 2.4 DA PRÁTICA DO *STEALTHING* SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primordialmente, é relevante frisar que a prática do *Stealthing* está sendo considerada pela doutrina internacional e nacional como uma violência de gênero, além de uma violação aos direitos fundamentais. Assim, conforme já ressaltado, o presente estudo possui como objetivo analisar a conduta denominada *Stealthing*, a qual se caracteriza pela remoção do preservativo no momento do ato sexual, sem o consentimento ou o conhecimento da parceira, de modo que será perquirido apenas as relações heterossexuais, nas quais enquadram-se como vítimas, as mulheres.

Sob esta ótica, Nunes e Lehfeld (2018) esclarecem que a expressão gênero consiste na forma cultural em que cada região interpreta e organiza as distinções entre homens e mulheres. Em outras palavras, resta nítido que nossa sociedade é amparada pelo patriarcalismo, sendo que ainda prevalece o entendimento de que o corpo da mulher detém o encargo de dar prazer ao homem, bem como de reproduzir, gerando filhos sadios para o seu companheiro (GARCIA; SANTOS, 2022).

Em razão disso, de acordo com Nothaft (2014, apud, NUNES; LEHFELD, 2018), a violência de gênero pode ser definida como uma agressão em face da mulher, realizada tão somente em virtude do seu gênero, e que afronta os direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

A partir desta premissa lançada, percebe-se que a prática do *Stealthing* representa uma clara violência de gênero, uma vez que o desejo do homem em ter a relação sexual sem o uso de preservativo e, conseqüentemente, sua satisfação sexual, se tornam mais importantes do que o consentimento da mulher (COUTO; FERRAZ, 2020). Aliás, necessário pontuar que, conforme estudo desempenhado por estudantes de Enfermagem da Universidade de São Paulo, o qual já fora mencionado, ser vítima do *Stealthing* está associado ao sexo feminino e sua identificação como mulher (COSTA *et al.*, 2022).

E mais, Nunes e Lehfeld (2018) elucidam que a prática do *Stealthing* viola gravemente os direitos fundamentais da mulher, principalmente o direito à liberdade e à igualdade, os quais estão dispostos na Constituição Federal de 1988. Isto porque,

ao retirar a camisinha durante o coito e sem a anuência da companheira, há a desconsideração das escolhas e das vontades da mulher, afrontando, portanto, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o direito à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, como explanado por Couto e Ferraz (2020), é notório que a prática do *Stealth* apresenta lesividade suficiente para atingir a dignidade sexual do indivíduo, sendo este um dos bens tutelados por nosso ordenamento jurídico, de forma que tal violação merece maior atenção e preocupação do legislador, tendo em vista que ao se abster de criar um tipo penal próprio à referida prática, deixou a cargo dos profissionais da área jurídica verificar a adequação do *Stealth* ao Direito Penal Brasileiro e aplicá-la no caso em concreto.

## 2.5 DA ADEQUAÇÃO DA PRÁTICA DO *STEALTH* AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 2.5.1 Equiparação ao estupro

Antes de adentrar na análise do objeto do presente subtópico, entende-se por oportuno e conveniente tecer algumas considerações a respeito do crime de estupro. Salienta-se que o referido delito está previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

(BRASIL, 1940).

Como se pode verificar, ao tipificar o crime de estupro, o legislador teve como intuito tutelar a dignidade sexual da vítima, que fora constrangida a praticar ato sexual mediante violência ou grave ameaça (CUNHA, 2019).

A propósito, segundo Masson (2019), o núcleo do tipo é constranger, isto é, coagir um indivíduo para fazer ou deixar de fazer algo, retirando, portanto, a sua liberdade de autodeterminação.

Em razão disso, cabe lembrar os meios de execução do respectivo delito, que podem ser compreendidos como violência ou grave ameaça. Nesse contexto, de acordo com Cunha (2019), a violência deve ser material, ou seja, deve haver o emprego de força física, de modo a impedir a pessoa de reagir ao crime. Já a grave ameaça é uma violência moral, sendo que o infrator promete fazer mal grave, futuro e sério contra a vítima ou alguém que essa se importe (MASSON, 2019).

Dessa maneira, percebe-se que para ser considerado estupro, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Assim, o agente deve constranger o indivíduo a realizar ato libidinoso ou conjunção carnal, empregando violência ou grave ameaça como meio de coação (JESUS, 2019).

Diante de tal premissa, inúmeros autores passaram a discutir se a prática do *Stealth* poderia ser equiparada ao crime de estupro, descrito no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

Nesta senda, Garcia e Santos (2022) afirmam que, de qualquer forma, tal violação sexual configura o crime de estupro, tendo em vista que, considerando o princípio da legalidade, este não se limita a violência física e irresistível, já que não há na lei tais expressões, cabendo ao doutrinador, desse modo, interpretar acerca de qual violência o delito prescinde. No mesmo sentido, é o entendimento de Brodsky (2017), a qual afirma que não é necessário a utilização de violência física ou grave ameaça, já que no momento da retirada do preservativo, há uma violência sexual, em que o agente suprime a liberdade de escolha da mulher.

Sob outro enfoque, Cunha (2019) sustenta que a prática do *Stealth* só é considerada estupro se o indivíduo remove o preservativo e, mesmo sabendo que a relação sexual foi condicionada ao uso do método, bem como percebendo a negativa da parceira em não continuar, o agente insiste no ato, empregando violência ou grave ameaça como forma de controlar a resistência da vítima.

Concluindo, é imprescindível ressaltar que a concepção doutrinária que prevalece é aquela propagada por Rogério Sanches, acompanhada por outros autores, os quais expõem que a prática do *Stealth* se configura como estupro na hipótese de haver constrangimento, mediante violência ou grave ameaça. Não

obstante, no caso de inexistir estes requisitos, a violação sexual em comento poderá incidir em outro crime, como se verá no próximo subtópico.

### **2.5.2 Equiparação a violência sexual mediante fraude**

Trata-se de crime contra a dignidade sexual, descrito no artigo 215 do Código Penal Brasileiro, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima, que fora induzida fraudulentamente à prática de atos sexuais (GONÇALVES, 2022). Observemos o respectivo dispositivo:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.  
Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.  
(BRASIL, 1940).

Nesta toada, é possível vislumbrar que a conduta punida no artigo supracitado consiste no fato de o agente ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (BRASIL, 1940). Sob esta ótica, entende-se que no referido delito, a vítima tem sua vontade viciada em razão da fraude empregada pelo agente infrator, de modo que se submete à relação sexual, pensando estar em condição diversa.

Ademais, Prado (2021) enuncia que na última parte do dispositivo, qual seja, “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, o legislador abriu a possibilidade de o profissional da área do Direito aplicar a sanção penal disposta à violência sexual mediante fraude em casos análogos.

Diante de tal concepção, como já exposto anteriormente, para equiparar a prática do *Stealth* a um determinado crime, é necessário observar a situação em que esta violação acontece. Nesse sentido, de acordo com Cunha (2019), se a relação sexual é consentida, entretanto, condicionada ao uso de preservativo, e o agente, de forma voluntária e sorrateira, retira a proteção e continua com a prática do ato sem dar ciência a companheira acerca do ocorrido, caracteriza-se, dessa forma, a violência sexual mediante fraude, também conhecida como estelionato sexual.

Acrescenta-se ainda que o tratamento jurídico mencionado é o que vem sendo endossado pelos doutrinadores da seara criminal, os quais entendem que o agente, ao manter relação sexual com a vítima, mediante engodo ou ato que dificulte a manifestação de vontade, está fomentando um vício em seu consentimento, haja vista que acredita estar praticando uma relação sexual segura, sendo que, inclusive, caso possuísse conhecimento sobre a remoção do método contraceptivo, não teria aquiescido com a continuidade do ato (SIQUEIRA, 2021).

Em síntese, constata-se que nesta hipótese, a vítima sequer detém ciência de que a relação sexual, inicialmente vinculada ao uso do preservativo, está ocorrendo de forma diversa da pactuada, fazendo-a incidir em erro e utilizando-se de artifícios ardilosos para consumir a cópula (COUTO; FERRAZ, 2020). Desta forma, faz-se mister salientar que alguns autores evidenciam que a prática do *Stealthing* pode ser considerada uma violência doméstica e familiar, incluída na Lei Maria da Penha, em razão da existência do tipo penal que pune o ato de impedir uma mulher de utilizar métodos contraceptivos, como se verá adiante.

### **2.5.3 Equiparação a negativa de contraceptivo prevista na Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha foi um importante instrumento elaborado para amparar as mulheres em nossa sociedade machista e patriarcal, especialmente quanto àquelas violências vivenciadas no ambiente doméstico e familiar.

Nesse contexto, ao empreender o estudo acerca da Lei n. 11.340/2006, constatou-se que esta pune uma conduta que muito se assemelha à prática do *Stealthing*, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Como se pode verificar, a citada lei prevê que a violência doméstica e familiar também se caracteriza pela violência sexual, entendida como qualquer conduta que impeça a mulher de usar método contraceptivo, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação (BRASIL, 2006).

De tal modo, é possível equiparar a prática do *Stealth* com a negativa de contraceptivo prevista na Lei Maria da Penha, tendo em vista que quando o homem remove o preservativo sem o consentimento ou conhecimento da companheira, nitidamente está negando o seu direito de escolha (JESUS, 2019). No entanto, Jesus (2019) ainda ressalta que há controvérsia doutrinária no que tange às parceiras eventuais, dado que a Lei n. 11.340/2006 se destina exclusivamente à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, após termos abarcado a adequação legal da prática do *Stealth* no atual ordenamento jurídico brasileiro, é interessante demonstrar como outros países estão enfrentando esta violação sexual que está cada vez mais recorrente entre os jovens sexualmente ativos. Entretanto, antes de adentrar no aludido assunto, será apresentado o Projeto de Lei n. 965/2022, que possui como intuito tipificar a conduta ora em discussão.

## 2.6 DO PROJETO DE LEI N. 965/2022

De acordo com o Portal da Câmara dos Deputados, em abril deste ano, o Delegado de Polícia, Dr. Marcelo Eduardo Freitas, apresentou à mesa diretora o Projeto de Lei n. 965/2022, cuja ementa segue transcrita:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “stealth”, e dá outras providências (FREITAS, 2022).

Nesse cenário, vislumbra-se que o referido Projeto de Lei possui como intuito tipificar a prática do *Stealth* no Código Penal Brasileiro, aplicando ao autor do fato a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, se o ato não constituir crime mais grave, entretanto, o texto ainda está pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como pelo Plenário (BRASIL, 2022).

Ademais, em entrevista publicada no *website* da Câmara dos Deputados, através da notícia “Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento”, o Deputado Marcelo Freitas afirmou que a conduta discutida é abusiva, dado que induz a vítima a acreditar que está praticando a relação sexual de forma segura, sendo que na realidade, o agente retira o preservativo sorrateiramente e continua com o ato sexual, desrespeitando a vontade da companheira (BRASIL, 2022).

Cabe ressaltar, por fim, que a tipificação penal própria do *Stealththing* é de extrema importância, uma vez que há estudiosos que se inclinam para a impossibilidade de aplicação de analogia para adequar esta prática ao atual ordenamento jurídico brasileiro, equiparando-a ao estupro e à violência sexual mediante fraude, pois creem que no âmbito do Direito Penal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, não se pune um indivíduo por um crime que não esteja disposto em lei anteriormente (BRASIL, 1988).

Em suma, a elaboração do Projeto de Lei n. 965/2022 foi um grande passo na luta pela efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade sexual das mulheres, as quais, como já visto previamente, são as principais vítimas dessa violação sexual.

## 2.7 DOS CASOS E DECISÕES NOS TRIBUNAIS DO MUNDO

A prática do *Stealththing* tem sido objeto de pesquisa mundo afora, de modo que os tribunais, provocados pelas vítimas que judicializaram a demanda neste sentido, tiveram que se posicionar e manifestar a respeito de tal violência sexual. Nesse ínterim, é de suma importância evidenciar os casos concretos que foram submetidos ao judiciário, demonstrando, ainda, como os demais países estão lidando com a remoção do preservativo sem o consentimento ou conhecimento da companheira sexual.

Na Suíça, um homem foi condenado à pena de 12 (doze) meses de prisão, em razão de, no momento da relação sexual, ter procedido com a retirada da camisinha sem que a mulher tivesse ciência do ocorrido (FREITAS, 2022). Ressalte-se que o caso aconteceu em 2017, sendo a prática equiparada ao crime de estupro, como bem enfatiza Cunha (2019, p. 506-507):

O fundamento para essa decisão foi a condicionalidade do consentimento, ou seja, a vítima que estava praticando a relação sexual só havia consentido com a condição de que o preservativo fosse utilizado. A retirada do preservativo durante o ato sexual sem que a outra pessoa percebesse caracterizou um vício de consentimento que tornou criminoso um ato sexual até então indiferente em termos criminais.

Note-se que no referido caso, a prática do *Stealthing* foi enquadrada como estupro, sob a justificativa de que, segundo Pinheiro (2017, apud, FREITAS, 2022), houve vício no consentimento da vítima, a qual declarou que não teria se relacionado sexualmente se soubesse que o agente estaria sem camisinha. Sendo assim, percebe-se que na Suíça não há a necessidade de se constatar a violência física e irresistível, bastando a violação ao direito de liberdade de escolha da mulher.

De outra sorte, nos Estados Unidos da América, a Califórnia, em 2014, tipificou a conduta de remoção do preservativo sem o consentimento verbal, denominada *Stealthing*, como agressão sexual, sendo, inclusive, o primeiro Estado no mundo a tomar tal providência (GARCIA; SANTOS, 2022). Assevere-se que, inicialmente, a proposta era criminalizar a respectiva prática, no entanto, compreenderam que as vítimas não tinham interesse em ver seus companheiros sexuais presos, querendo apenas responsabilizá-los civilmente, de forma que fora sancionado no Código Civil, emendas no sentido de que a violação sexual em comento seria um ato ilegal, configurando, desse modo, um delito civil passível de indenização (GONÇALVES; CARVALHO, 2021).

Em continuidade, Garcia e Santos (2022) destacam que o Estado da Califórnia é conhecido por sua “lei do consentimento afirmativo”, onde estabelece que o consentimento é suficiente para determinar se o ato sexual deve ser considerado crime, devendo esta permissão ser explícita, consciente e voluntária. Desta maneira, se assim não o for, a relação sexual estará imbuída de vício, caracterizando, portanto, um abuso sexual.

Por tudo isto, vislumbra-se que a Suíça e os Estados Unidos da América estão se adequando a esta nova prática cada vez mais recorrente entre os jovens sexualmente ativos, enquanto o Brasil se mantém silente e inerte no que se refere a tipificação da referida violação sexual no ordenamento jurídico brasileiro e acerca das consequências para fins da possibilidade de abortamento.

## 2.8 DA POSSIBILIDADE DAS VÍTIMAS DO *STEALTHING* REALIZAREM O ABORTO HUMANITÁRIO NO BRASIL

### 2.8.1 Caracterização da prática do *Stealthing* como estupro para justificar o aborto legal

A priori, é imprescindível mencionar que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 128, prevê duas hipóteses legais em que o abortamento não é criminalizado. Cabe ressaltar que apenas o inciso II do artigo supracitado nos interessa nesse momento, o qual expressa:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
(...)  
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.  
(BRASIL, 1940).

Nesse sentido, o referido dispositivo estabelece que o abortamento no caso de gravidez resultante de estupro, também conhecido como aborto humanitário ou sentimental, não é punido, havendo a exclusão do crime quando preenchido os requisitos (SIQUEIRA, 2021). A par disto, Gonçalves e Carvalho (2021) afirmam que o aborto, neste caso, só é possível se a gravidez decorre do estupro, bem como se houver o consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Por sua vez, como já pontuado anteriormente, a prática do *Stealthing* poderá ser equiparada ao crime de estupro se, no momento da relação sexual, o agente remove o preservativo, e percebendo a negativa da parceira em continuar com o ato, a obriga a permanecer naquela situação, mediante violência ou grave ameaça. Logo, segundo Freitas (2022), estando caracterizado o crime de estupro, ante a satisfação das condições estabelecidas no artigo 213 do Código Penal, há a possibilidade do aborto humanitário.

Inclusive, a problemática foi objeto de decisão da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde foi autorizado o aborto legal em uma vítima da prática do *Stealthing*. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE

SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (?stealthing?), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-DF 076032091120198070016 – Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Com efeito, após detida análise do inteiro teor do respectivo julgado do TJDF (2020), verifica-se que no caso em comento, uma mulher ajuizou ação de conhecimento em face do Distrito Federal, buscando a realização do aborto seguro em virtude de ter sido vítima da prática do *Stealthing*, na qual contraiu uma gravidez indesejada. Afirma que o procedimento foi negado administrativamente, sob o argumento de que a relação sexual se iniciou de forma consentida.

Entretanto, no juízo *a quo*, o pleito inicial fora julgado procedente, sendo os autos remetidos para a instância recursal para o reexame necessário. Assim, por unanimidade, decidiram que a situação narrada configura o crime de estupro, descrito no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que, apesar da relação sexual ter sido inicialmente consentida, esta foi condicionada ao uso do preservativo, de modo que o agente, ao retirar o método contraceptivo sem o consentimento da vítima, obrigando-a a continuar com o ato, enquadrou-se no conceito de violência sexual, legitimando, desse modo, o aborto sentimental (TJDFT, 2020).

Diante de toda essa avaliação, conclui-se, portanto, que a prática do *Stealthing* poderá ser considerada estupro, justificando o aborto legal descrito no artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro (GONÇALVES; CARVALHO, 2021). Registra-se ainda que há divergência doutrinária no que se refere à aplicação de analogia para autorização do aborto humanitário quando a conduta ora discutida se caracteriza como violência sexual mediante fraude, sendo este, o ponto principal do próximo subtítulo.

### 2.8.2 Aplicação analógica para autorização do aborto legal

De início, salienta-se que a prática do *Stealthing* não possui tipificação penal própria na legislação brasileira, assim, os aplicadores do Direito passaram a equiparar sua conduta aos crimes já previstos no Código Penal. Nesse cenário, conforme exhaustivamente demonstrado, se o agente remover o preservativo durante a relação sexual, a qual possuía como condição o uso do método contraceptivo, sem o conhecimento da vítima, resta-se consumado o delito de violência sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do diploma legal mencionado.

Faz-se mister destacar que o crime de violência sexual mediante fraude não se confunde com aquele disposto no artigo 213 do Código Penal, uma vez que o primeiro é empreendido por meio de artefato fraudulento, ou seja, mantém a vítima em situação de engano, já o segundo se caracteriza pelo emprego de violência ou grave ameaça (JESUS, 2019).

Ato contínuo, a doutrina e a jurisprudência ainda se encontram em divergência com relação aos casos em que a vítima da prática do *Stealthing*, cuja conduta se adequa à violência sexual mediante fraude, realize o aborto humanitário no Brasil.

Siqueira (2021) assevera que o aborto legal, descrito no artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, deve ser efetuado em razão da gravidez fruto de estupro, no qual há o constrangimento da mulher através de violência ou grave ameaça, de modo que na hipótese do *Stealthing*, não são preenchidos os requisitos autorizadores do abortamento.

No entanto, há autores que entendem pela possibilidade de aplicação analógica para justificar a autorização do aborto sentimental às mulheres que sofreram violência sexual, inclusive àquelas vítimas da prática do *Stealthing*.

Por seu turno, acerca da analogia no Direito Penal, Bitencourt (2018, p. 207) esclarece:

A analogia, convém registrar desde logo, não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, isto é, com ela busca-se colmatar uma lacuna da lei.

Assim, note-se que a analogia não consiste na criação de uma nova lei, de fato, se trata do preenchimento de uma lacuna existente na legislação, por meio de uma norma que discipline um caso semelhante (BITENCOURT, 2018). Dessa forma, considerando que a prática do *Stealth* não possui amparo em nosso ordenamento jurídico, é imprescindível proceder a análise acerca da possibilidade de aplicação de analogia ao estupro para permitir que as vítimas de tal violação sexual realizem o aborto humanitário.

Nesse sentido, consoante entendimento de Gonçalves e Carvalho (2021), nas gestações oriundas da prática do *Stealth*, poder-se-á adotar a analogia *in bonam partem*, que será aproveitada apenas pela vítima, ou seja, haverá autorização para que esta empreenda o aborto legal decorrente da hipótese de gravidez resultante de estupro, tendo em vista que o delito de violência sexual mediante fraude também se trata de crime contra a dignidade sexual da mulher. Afirmam ainda que não é possível a aplicação de analogia em detrimento do autor do fato para puni-lo em razão do estupro, ante a vedação da analogia *in malam partem* no âmbito do Direito Penal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Vale mencionar que, segundo Jesus (2019), a ADPF que tramita perante o Supremo Tribunal Federal trouxe um debate importante sobre a legalização do aborto até a 12ª (décima segunda) semana de gestação. Não obstante, demonstra que essa não seria a solução para a problemática do *Stealth*, uma vez que tal prática pode ocorrer sem a ciência da vítima, de forma que a mulher poderia obter conhecimento de que está grávida após esse prazo.

Em face do exposto, percebe-se que são poucos os casos levados ao judiciário que envolvem a prática do *Stealth*, o que impede os Tribunais de Justiça do Brasil a se manifestarem acerca da temática. Além do mais, a doutrina se encontra divergente quanto a situação, entretanto, majoritariamente argumentam que não se pode obrigar uma mulher, que já sofreu com o abuso sexual, a manter uma gravidez ocasionada por tal ato.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente tópico possui como intuito apresentar as considerações gerais do tema “A prática do *Stealth*ing e a (im)possibilidade do aborto humanitário: lacunas legais e possíveis soluções”.

Neste diapasão, com o propósito de garantir as respostas acerca da referida problemática, foi realizada uma pesquisa explicativa, cujo meio de investigação se deu pela pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A pesquisa foi feita através de consultas em bibliotecas públicas e particulares, inclusive, a Biblioteca do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS). Em continuidade, houve a procura de fontes com respaldo científico, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências.

Dito isso, após o esgotamento do referencial teórico, atentou-se ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise, objetivando adquirir um conhecimento mais amplo e denso sobre o tema.

Cabe ressaltar que a pesquisa visou definir o tema aborto, bem como identificar na legislação brasileira a sua configuração, evidenciando ainda as hipóteses legais; assim como caracterizar a expressão *Stealth*ing e investigar a sua prática, equiparando a respectiva conduta aos tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro; por fim, buscou analisar a possibilidade das vítimas da prática do *Stealth*ing realizarem o aborto humanitário no Brasil, explanando a controvérsia doutrinária e os julgados que abarcam a matéria.

Vale a pena mencionar que esta monografia foi elaborada utilizando-se dos seguintes subtítulos: do aborto; da prática do *Stealth*ing; dos danos causados pela prática do *Stealth*ing; da prática do *Stealth*ing sob a perspectiva de violência de gênero e da violação aos direitos fundamentais; da adequação da prática do *Stealth*ing ao Direito Penal Brasileiro; do Projeto de Lei n. 965/2022; dos casos e decisões nos tribunais do mundo; da possibilidade das vítimas do *Stealth*ing realizarem o aborto humanitário no Brasil.

Assim, para melhor compreensão deste trabalho de conclusão de curso, é imprescindível mencionar o caminho percorrido para se chegar à resposta do problema objeto da pesquisa, bem como para apresentar as possíveis soluções.

Primeiramente, como exposto anteriormente, o abortamento consiste no ato de interromper a gestação de forma provocada ou espontânea, ocasionando a eliminação

do produto da concepção. Nesse sentido, salienta-se que o aborto promovido pela própria mulher é punido em nosso ordenamento jurídico, com exceção das hipóteses legais previstas no artigo 128 do Código Penal Brasileiro, as quais constituem causas excludentes de ilicitude, sendo elas: aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro. E mais, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade do aborto nas situações de feto anencéfalo.

Não obstante, a problemática que envolve o tema corresponde à discussão sobre a possibilidade das vítimas da prática do *Stealth* realizarem o aborto humanitário no Brasil, uma vez que a legislação se mantém omissa quanto a referida violação sexual e suas consequências.

Diante disso, o termo *Stealth* é originário dos Estados Unidos da América, de modo que traduzindo a expressão para o português, temos que significa furtivo e/ou dissimulado. Ademais, a temática ficou conhecida internacionalmente pelo artigo científico publicado pela jurista Alexandra Brodsky, a qual evidenciou a prática na atualidade.

*In casu*, constatou-se que a conduta se caracteriza pela remoção do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento ou conhecimento da parceira, lhe causando, dessa forma, inúmeros danos físicos e psicológicos.

Ato contínuo, deve ser destacado que a presente monografia pretendeu explorar a prática do *Stealth* nos relacionamentos eventuais ou fixos, entre casais heterossexuais, buscando revelar a nítida violência de gênero existente nessa conduta e, conseqüentemente, em nosso país, bem como a clara violação aos direitos fundamentais da mulher, tendo em vista que o seu consentimento se torna viciado.

Noutro giro, considerando que a prática do *Stealth* não possui tipificação penal própria no Código Penal Brasileiro, procurou-se equiparar a conduta aos crimes já previstos no diploma legal supramencionado.

Isto posto, se o indivíduo do sexo masculino empreende o comportamento ora discutido e, percebendo a negativa da companheira em continuar com o ato sexual de forma desprotegida, a obriga a permanecer naquelas condições, utilizando-se de violência ou grave ameaça para consumir seu intento, configura-se o crime de estupro, descrito no artigo 213 do Código Penal. No entanto, se a vítima não percebe que o companheiro retirou o preservativo, resta demonstrado o delito de violência sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal.

Ademais, a prática do *Stealththing* também foi equiparada à negativa de contraceptivo especificada no artigo 7, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Entretanto, embora o dispositivo se assemelhe a conduta, dado que em ambos há a restrição do direito de escolha da mulher, a doutrina diverge quanto a sua aplicação às parceiras eventuais, pelo fato do dispositivo estar condicionado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Exaurido os temas periféricos, é interessante frisar que cinge a controvérsia em verificar a possibilidade ou não das vítimas da prática do *Stealththing* realizarem o aborto legal, proveniente do artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, antes de adentrar nos resultados e na conclusão da problemática que circunda o tema, percebe-se que o *Stealththing* e suas consequências têm se tornando uma grande discussão no mundo jurídico atual, de modo que, apesar de existir uma lacuna na legislação, os profissionais da área do Direito, bem como a sociedade civil como um todo, estão se manifestando acerca da matéria, inclusive, há um projeto de lei em andamento, sendo este, o Projeto de Lei n. 965/2022, que possui como fito alterar o Decreto-Lei n. 2.848/1940, para incluir em seu texto a prática do *Stealththing*, criando um tipo penal, além de sanções para a conduta.

Acrescenta-se ainda que é de suma importância tal alteração, uma vez que o Código Penal Brasileiro vigente é de 1940, ou seja, é omissivo em diversas questões da atualidade. No entanto, embora seja necessário a tipificação penal própria da prática do *Stealththing*, veja-se que o Projeto de Lei n. 965/2022 nada menciona sobre as consequências desta conduta, como por exemplo, a gravidez indesejada fruto da violação sexual debatida.

De certo, o legislador se equivocou ao produzir a norma descrita no artigo 128, inciso II, do Código Penal. Isto porque, a mulher pode engravidar em virtude de outros crimes sexuais, os quais estão previstos no Título VI da Parte Especial, do diploma legal mencionado. Portanto, os profissionais da área do Direito deveriam interpretar e aplicar o dispositivo em comento, de forma a abranger todos as violências sexuais que atentem contra à dignidade sexual da mulher, inclusive, a prática do *Stealththing*.

Contudo, enquanto o legislador se mantém silente e inerte quanto a prática do *Stealththing*, conduta cada vez mais recorrente entre os jovens sexualmente ativos, é necessário que as mulheres, as quais contraíram uma gestação indesejada, tenham um amparo no atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta, a propósito, a

resposta que o respectivo trabalho de conclusão de curso possuía como objetivo proporcionar, e que será apresentada e destrinchada na conclusão.

## 4 CONCLUSÃO

A presente monografia norteou-se pela prática do *Stealth* e o aborto humanitário no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, quando se iniciou a pesquisa, constatou-se a importância de se estudar a temática apontada, uma vez que a discussão é recente, principalmente no Brasil, existindo poucos julgados sobre o assunto, de forma que a difusão de informações no que concerne à prática é escassa e insuficiente para que as mulheres entendam e busquem o seu direito à dignidade sexual nessa situação.

Ainda, verificou-se que a problemática em análise é de relevância singular, tendo em vista que a prática do *Stealth* está sendo cada vez mais praticada entre a comunidade sexualmente ativa. Entretanto, apesar de repudiada socialmente, principalmente pelo fato da vítima poder contrair doenças sexualmente transmissíveis e/ou gravidez indesejada, a aludida conduta não possui juízo abstrato próprio de tipificação no Código Penal.

À vista disso, o trabalho teve como objetivo geral analisar a prática do *Stealth* e a eventual possibilidade deste ato autorizar o aborto legal, proveniente do artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, às suas vítimas.

Em contrapartida, os objetivos específicos pretenderam definir o tema aborto e identificar na legislação brasileira a sua configuração, evidenciando ainda as hipóteses legais; bem como caracterizar a expressão *Stealth* e investigar a sua prática, equiparando-a aos tipos penais descritos nos artigos 213 e 215 do Código Penal Brasileiro; por fim, traçar uma resposta razoável à questão levantada, expondo os doutrinadores e tribunais que abarcam o tema e a problemática que o envolve.

Nesse cenário, entende-se que a premissa foi identificada e explanada, sendo, inclusive, demonstrado os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, com o propósito de se trazer a solução mais eficiente para o problema em questão.

Dessa forma, a controvérsia da referida monografia cinge na possibilidade ou não das vítimas da prática do *Stealth*, que vivenciam uma gestação indesejada, realizarem o aborto sentimental. Ressalte-se que este tema foi escolhido em virtude de que a conduta é frequente, especialmente entre os universitários, bem como pelo fato de que a violação sexual em comento não possui tipificação penal própria na

legislação brasileira, de modo que os profissionais da área do Direito passaram a se preocupar mais com o fenômeno em discussão.

Nesta perspectiva, observou-se que as vítimas ainda não acreditam se tratar realmente de uma violência sexual e, conseqüentemente, não levam os casos à apreciação do Poder Judiciário, havendo poucos julgados nesse sentido, os quais seriam utilizados para amparar os autores em suas concepções.

Salienta-se que o Código Penal Brasileiro é de 1940, sendo omissivo em muitas questões da atualidade, de forma que o ideal seria uma alteração legislativa para incluir o delito no diploma legal supramencionado, acrescentando ainda, dispositivos que abarcassem suas conseqüências. Ademais, como já exposto anteriormente, o legislador se equivocou ao descrever que a mulher só poderia realizar o aborto legal descrito no artigo 128, inciso II, se a gravidez foi fruto de estupro, haja vista que há inúmeros crimes contra a dignidade sexual dispostos no ordenamento jurídico, devendo o aplicador do Direito, dessa forma, interpretar a norma como se fosse possível o abortamento nos casos de gestação decorrente de qualquer violência sexual.

Finalmente, a pesquisa tinha como intuito amparar e proteger a mulher, vítima da prática do *Stealthing*, no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, na hipótese de o *Stealthing* ser empregado através de violência ou grave ameaça, teremos o crime de estupro (art. 213, CPB), ensejando, portanto, a autorização ao aborto sentimental, recepcionado pelo artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Não obstante, na hipótese de a mulher não perceber a remoção do preservativo durante a relação sexual, será possibilitado a equiparação ao crime de violência sexual mediante fraude (art. 215, CPB), de sorte que a aplicação de analogia *in bonam partem* em favor da vítima, para autorizá-la, em caso de gravidez, à interrupção da gestação de forma lícita, é medida que se impõe. Isto porque, o delito previsto no artigo 215 da legislação penal também é um crime contra a dignidade sexual da mulher, devendo ser autorizado o aborto humanitário.

Diante de todo o exposto, o Código Penal Brasileiro é lacunoso no que se refere a prática *Stealthing* e suas conseqüências, desse modo, é evidente que na presença de casos semelhantes ao assunto em tese, deve-se buscar a doutrina e a jurisprudência, utilizando-se, inclusive, da analogia.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar o preservativo sem consentimento. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento/>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 1.145, de 07 de julho de 2005**. Dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 07 de julho de 2005. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1145\\_07\\_07\\_2005.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1145_07_07_2005.html)>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRODSKY, Alexandra. Rape-adjacent: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, New York, v. 32, p. 183, 2016. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/coljgl32&div=11&id=&page=>>>. Acesso em: 20 out. 2021.

CORRÊA, Andressa Andrade *et al.* A criminalização do aborto no Brasil: suas implicações na vida na mulher e na saúde pública. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 18, 2021. Disponível em: <<https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/781>>. Acesso em: 20 out. 2021.

COSTA, Gleicy Kelly Felix *et al.* Prática do stealthing entre jovens universitários: fatores associados. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, Ribeirão Preto, v. 56, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/5bTSw4z5gNnYkdYhKfPDpPD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

COUTO, Maria Claudia Giroto; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 172, n. 2020, p. 97-124, 2020. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64728253/Gozo\\_Autonomia\\_e\\_Poder\\_publica\\_do-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663509012&Signature=GrmW7KrhgN4BUxwAd6-00XMml7REh8iZRbxsln0OTr7DEo6-eXbsGMm~G3ayCjapLMHxJ1-h0VTuelFOTfS7xsF29GQhKPphbBz1BJor3DpbDinxC0xV6SvaKRA-FQ10ILLUP6iSQkG32IrxFcuOX7k9KuozUjEpjkKiE4WMZheEQJH8o5LjhvEAHFUCnQBxQwsrQt9z92sGzUNAJodDC2SOBmckIK5OejTuomNvlxdr59DKkpKI~OqN7ThWjicq05LlvXUA9wDq4p8SRA0w9A-bLjpHRP5Aqnejmtm95nnEMzceBoNt~Dz1vliEx9KTubNL6YOF1vr8NrGjxaMfg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64728253/Gozo_Autonomia_e_Poder_publica_do-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1663509012&Signature=GrmW7KrhgN4BUxwAd6-00XMml7REh8iZRbxsln0OTr7DEo6-eXbsGMm~G3ayCjapLMHxJ1-h0VTuelFOTfS7xsF29GQhKPphbBz1BJor3DpbDinxC0xV6SvaKRA-FQ10ILLUP6iSQkG32IrxFcuOX7k9KuozUjEpjkKiE4WMZheEQJH8o5LjhvEAHFUCnQBxQwsrQt9z92sGzUNAJodDC2SOBmckIK5OejTuomNvlxdr59DKkpKI~OqN7ThWjicq05LlvXUA9wDq4p8SRA0w9A-bLjpHRP5Aqnejmtm95nnEMzceBoNt~Dz1vliEx9KTubNL6YOF1vr8NrGjxaMfg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Remessa necessária cível n. 0760320-91.2019.8.07.0016**. Remessa necessária – constitucional – administrativo – ação de obrigação de fazer – violência sexual – gravidez – realização de aborto humanitário na rede pública de saúde – CP, art.128, II – possibilidade – direito à saúde – dever estatal – sentença mantida. Relator: Leila Arlanch. Brasília, Acórdão de 28 de out. 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **Projeto de Lei n. 965, de 19 de abril de 2022**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “stealthing”, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 abr. 2022. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2159319](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319)>. Acesso em: 23 ago. 2022.

FREITAS, Thalissa Cauanne Costa Neves de Assis. **O stealthing e a prática do aborto**. 2022. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário FG, Guanambi, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23616/1/TCC%20II%20-%20ARTIGO%20-%20REVISADO%20E%20FORMATADO.docx.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

GARCIA, Filipe Rodrigues; SANTOS, Francielle Almeida. A prática do stealthing sob a perspectiva do conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 12, n. 1, p. 109-138, 2022. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/7405/3630>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

GONÇAVES, Paloma Isabelle; CARVALHO, Rabech Thiffany Regina de. **Stealthing e o direito penal brasileiro**. 2021. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituição de Ensino da Rede Ânima, Bom Despacho, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealthing%202021.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. (Coord.). **Direito penal esquematizado**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

JESUS, Marcilene Pereira de. **A prática do stealthing e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17720>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 3.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 2.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. Stealthing: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 3, n. 2, p. 93-108, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996/1064>>. Acesso em: 20 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SIQUEIRA, Ana Helena Souza. **Sextorsão e stealthing**: atual modus operandi contra a dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora específica. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5779/1/TG%20Anna%20Helena%20Souza%20Siqueira.pdf>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.